



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309993

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1102699-43.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante KLM - COMPANHIA REAL HOLANDESA DE AVIAÇÃO, é apelado CHUBB SEGUROS BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 46683

APEL. Nº: 1102699-43.2023.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

APTE.: KLM – COMPANHIA REAL HOLANDESA DE AVIAÇÃO

APDA.: CHUBB SEGUROS BRASIL S/A

*Ação regressiva de ressarcimento de danos – Seguradora sub-roga-se nos direitos dos segurados – Extravio de bagagens de passageiros – Transporte aéreo internacional – Procedência – Aplicabilidade do entendimento consolidado pelo STF, no julgamento do RE 636331 e no ARE 766618, com repercussão geral (tema 210) para os danos materiais, sem abranger os danos morais que continuam regidos pelo Código de Defesa do Consumidor – Pretensão regressiva de indenização securitária paga aos seus segurados – Malas extraviadas, pagando a seguradora autora indenização a seus segurados – Responsabilidade objetiva – Obrigação de resultado de transportar o passageiro e bagagem incólumes ao destino – Ré não se desincumbiu do ônus de provar existência de causa excludente de sua responsabilidade – Indenização securitária cujo pagamento ocorreu em momento anterior ao pagamento efetuado pela transportadora, não afastando a subrogação da seguradora – Sentença mantida – Recurso negado.

Honorários advocatícios de sucumbência arbitrados por equidade – Pretensão ao arbitramento com base no valor da condenação – Descabimento – Fixação por equidade em consonância com as diretrizes do art. 85, §§2º e 8º, do CPC, de forma a remunerar condignamente os advogados das partes – Tema 1.076 sob o rito dos recursos repetitivos, estabelecendo que a fixação equitativa dos honorários somente é permitida quando o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou quando o valor da causa for muito baixo, devendo-se, nos demais casos, observar os percentuais previstos nos §§2º e 3º, do art. 85 do CPC – Recurso negado.

Recurso negado.*

-
Trata-se de ação regressiva de ressarcimento de danos ajuizada por **CHUBB SEGUROS BRASIL S/A** em face de **KLM – COMPANHIA REAL HOLANDESA DE AVIAÇÃO**, julgada procedente pela r. sentença de fls.

226/231 para “condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 3.989,07. Correção monetária pela Tabela Prática do TJSP a partir das datas dos efetivos desembolsos. Juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, por se cuidar de responsabilidade contratual (CC, art. 405). Condene a ré, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados, equitativamente, em R\$ 3.500,00 (CPC, art. 85, §8º)”.

Apela a requerida (fls. 234/254) alegando carência da ação, por falta de interesse de agir da requerente, por realizado pagamento às seguradas Ana Carla e Katiuscia. Comprova ressarcir as passageiras nos valores de R\$ 1.713,00 e R\$ 4.640,54. “Realizou pagamento de boa-fé a seus passageiros pelos prejuízos pleiteados pela Apelada, de forma que a presente demanda pretende, em verdade, que a Apelante seja obrigada a pagar uma dupla indenização pelos mesmos fatos e fundamentos” (fls. 240). Afasta a obrigatoriedade da indenização, por caracterizar *bis in idem*. Não pode arcar com o risco da atividade da autora. Sustenta não foi notificada da indenização securitária realizada, devendo ser presumida a boa-fé, por não ter conhecimento do pagamento já realizado. Não há provas do dano material sofrido pelas seguradas. Os honorários advocatícios de sucumbência devem ser arbitrados com base no valor da condenação, e não por equidade. Pugna pelo provimento do recurso.

Recurso processado e respondido (fls. 261/285).

A autora apelada se opôs ao julgamento virtual (fls. 264).

É o relatório.

VOTO.

Cuida-se de ação regressiva de ressarcimento proposta pela seguradora autora em face da transportadora ré, pretendendo-se recebimento do valor de R\$ 3.989,07, decorrente de indenização paga por extravio de bagagem de suas seguradas, na vigência do serviço de transporte da ré.

Narrou a autora, na inicial, que a segurada Aline firmou contrato de transporte aéreo com a requerida, que se obrigou a transportar sua bagagem no voo de Paris a Amsterdam. Ao desembarcar constatou o extravio de sua bagagem, registrando relatório de irregularidade, comunicando o sinistro à autora. Enviou nota dos itens essenciais adquiridos. A requerente se responsabilizou pela indenização, pagando o total de R\$ 1.197,27 em 22/04/2022.

Acrescentou que a segurada Katiuscia firmou contrato de transporte aéreo com a requerida, que se obrigou a transportar sua bagagem no voo de Vitória a Amsterdam, com conexão em Guarulhos. Ao desembarcar constatou o extravio de sua bagagem, registrando relatório de irregularidade, comunicando o

sinistro à autora. Enviou nota dos itens essenciais adquiridos. A requerente se responsabilizou pela indenização, pagando o total de R\$ 820,27 em 02/02/2022.

Relatou que o segurado Thiago Bento firmou contrato de transporte aéreo com a requerida, que se obrigou a transportar sua bagagem no voo de Confins a Milão, com conexão em Guarulhos e Amsterdam. Ao desembarcar constatou o extravio de sua bagagem, registrando relatório de irregularidade e comunicando o sinistro à autora. Enviou nota dos itens essenciais adquiridos. A requerente se responsabilizou pela indenização, pagando o total de R\$ 968,45 em 02/08/2022.

Afirmou que o segurado Thiago Cruz firmou contrato de transporte aéreo com a requerida, que se obrigou a transportar sua bagagem no voo do Rio de Janeiro a Lisboa, com conexão em Amsterdam. Ao desembarcar constatou o extravio de sua bagagem, registrando relatório de irregularidade e comunicando o sinistro à autora. Enviou nota dos itens essenciais adquiridos. A requerente se responsabilizou pela indenização, pagando o total de R\$ 500,64 em 16/05/2022.

Acrescentou que a segurada Ana Carla firmou contrato de transporte aéreo com a requerida, que se obrigou a transportar sua bagagem no voo de Dublin ao Rio de Janeiro, com conexão em Amsterdam. Ao desembarcar constatou o extravio de sua bagagem, registrando relatório de irregularidade e comunicando o sinistro à autora. Enviou nota dos itens essenciais adquiridos. A requerente se responsabilizou pela indenização, pagando o total de R\$ 502,44 em 26/07/2022.

Em razão dos sinistros narrados, sub-rogou-se nos direitos e ações dos segurados.

Postulou a seguradora autora, regressivamente, o ressarcimento do valor pago aos segurados pelos danos, alcançando o valor de R\$ 3.989,07.

Ao contestar (fls. 141/158), a requerida alega perda de interesse de agir da autora, por realizado pagamento pelos danos sofridos pelas passageiras Ana Carla e Katiuscia. Não pode ser responsabilizada pelo ocorrido, sendo da requerente o risco pela atividade exercida. Não há provas dos danos sofridos pelos segurados, não podendo ser aceitos documentos em língua estrangeira sem tradução. Acrescenta que os itens adquiridos incorporaram o patrimônio dos passageiros, não havendo dano a ser indenizado.

A ação foi julgada procedente por r. sentença apelada assim fundamentada:

“(...) In casu, são fatos incontroversos o extravio, a avaria das bagagens e a subrogação operada em favor da autora. A ré argumentou a

falta de interesse de agir da autora na cobrança regressiva dos valores pagos a título de indenização às beneficiárias dos contratos de seguro, Katiuscia Camargo Silveiras e Ana Carla Lopes de Oliveira, uma vez que promoveu o ressarcimento do prejuízo diretamente a elas, fato que faz perecer o direito exercitado regressivamente pela autora nesta demanda. Todavia, ainda que a companhia aérea tenha promovido o pagamento de indenização diretamente às passageiras seguradas pela autora, é certo que tal fato se deu posteriormente ao pagamento do prêmio pela seguradora: (a) À beneficiária Katiuscia Camargo Silveiras, a autora pagou R\$ 820,27, em 02/02/2022, a título de indenização (p. 96), enquanto a ré pagou R\$ 4.640,54, em 28/07/2023, decorrente de suposto acordo judicial realizado nos autos da ação indenizatória ajuizada pela beneficiária contra a companhia aérea (p. 179-183); (b) À beneficiária Ana Carla Lopes de Oliveira, a autora pagou R\$ 502,44, em 26/07/2022, a título de indenização (p. 123-124), enquanto a ré pagou R\$ 1.713,00, em 14/07/2023, após a análise da reclamação (p. 178). Em verdade, irrelevante se afigura os pagamentos feitos pela ré, os quais não afastam a subrogação, dado que a autora já incorporara o direito de regresso sobre os valores pagos, em momento anterior, com as indenizações securitárias. Nesse sentido é o entendimento do TJSP em casos análogos: [...]

Registre-se que o fato de as notas fiscais não estarem acompanhadas de tradução juramentada não configura óbice à pretensão autoral. Trata-se de documentos que apresentam informações simples e de fácil compreensão, bastando, se o caso, a simples consulta na rede mundial de computadores dos artigos adquiridos nos estabelecimentos comerciais indicados e de suas denominações (p. 87; 94-95; 104-108; 112 e 122). Observe-se precedente convergente do TJSP: [...]

Ao indenizar os beneficiários dos contratos de seguro (p. 62-66, 67-70, 71-74, 75-79 e 80-83), a autora se subrogou, nos limites dos valores pagos, nos direitos e ações que competiam ao segurado contra o autor do dano (CC, art. 786). Nos casos de extravio e avaria de bagagens, o valor indenizatório estava limitado a 1.000 DES (Direitos Especiais de Saque), equivalente, à época dos fatos (entre fevereiro de 2022 e agosto de 2022), respectivamente, a R\$ 7.416,70 a R\$ 6.928,10, por passageiro, não importando o conteúdo da bagagem. E o valor total da indenização securitária pago pela autora — em 02/02/2022; 22/04/2022; 02/08/2022; 16/05/2022 e 26/07/2022 — foi de R\$ 3.989,07 (p. 88, 96, 109, 113 e 123-124), abaixo do limite acima referido estabelecido nos tratados internacionais. Acresça-se que o transportador é responsável pelo dano causado na hipótese de perda, destruição ou avaria da bagagem registrada sob sua custódia (art. 17 da Convenção de Montreal). Era dever da ré restituir, em razão do contrato de transporte, incólumes as bagagens registradas. Todavia, não o fez, forçando os passageiros beneficiários do seguro, a adquirirem bens em situação emergencial, cujos valores, devidamente comprovados (p. 88; 96; 109; 113 e 123-124), foram objeto da indenização securitária, aqui cobrada legitimamente na via regressiva.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 3.989,07. Correção

monetária pela Tabela Prática do TJSP a partir das datas dos efetivos desembolsos. Juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, por se cuidar de responsabilidade contratual (CC, art. 405). Condene a ré, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados, equitativamente, em R\$ 3.500,00 (CPC, art. 85, §8º). Oportunamente, ao arquivo. P.I.”

Pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

O C. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.331 e do Agravo em Recurso Extraordinário nº 766.618, fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral: ***“Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor”.***

A propósito, referido recurso extraordinário foi assim ementado:

Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Extravio de bagagem. Dano material. Limitação. Antinomia. Convenção de Varsóvia. Código de Defesa do Consumidor. 3. Julgamento de mérito. É aplicável o limite indenizatório estabelecido na Convenção de Varsóvia e demais acordos internacionais subscritos pelo Brasil, em relação às condenações por dano material decorrente de extravio de bagagem, em voos internacionais. 5. Repercussão geral. Tema 210. Fixação da tese: “Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor”. 6. Caso concreto. Acórdão que aplicou o Código de Defesa do Consumidor. Indenização superior ao limite previsto no art. 22 da Convenção de Varsóvia, com as modificações efetuadas pelos acordos internacionais posteriores. Decisão recorrida reformada, para reduzir o valor da condenação por danos materiais, limitando-o ao patamar estabelecido na legislação internacional. 7. Recurso a que se dá provimento. (j. em 25/05/2017, DJe de 13/11/2017)

Assim, tratando-se de ação regressiva de indenização por extravio de bagagem em transporte aéreo internacional, devem ser aplicadas as convenções e demais acordos internacionais subscritos pelo país que regulam a matéria.

Incontroverso o extravio das bagagens dos passageiros Aline Barcessat Lewinski, Katiuscia Silves, Thiago Bento Linhares, Thiago Cruz e Ana Carla Lopes de Oliveira em transporte aéreo internacional contratado com a ré (fls.

86, 91, 100/101, 111 e 118/120), efetuando a seguradora requerente o pagamento dos valores de R\$ 1.197,27, R\$ 820,27, R\$ 968,45, R\$ 500,64 e R\$ 502,44 (fls. 88, 92/93, 96, 109, 113 e 121/124) relativos aos itens adquiridos pelos segurados até a efetiva entrega das malas, conforme comprovantes fiscais apresentados (fls. 87, 94/95, 104/108 e 112).

Dispõe o art. 786 do Código Civil: *“Paga a indenização, o segurador sub-rosa-se, nos limites dos valores respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano”*.

A súmula 188 do STF tem a seguinte redação: *“O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até o limite previsto no contrato de seguro.”*

Sobre o tema, tranquila é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e TJSP:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.

(...) A seguradora sub-rosa-se em todos os direitos do segurado, em relação à restituição do valor integral pago à título de indenização pelo prejuízo sofrido pelo consumidor. (STJ, REsp nº 302.212/RJ, Ministro CASTRO FILHO, DJ 27/06/2005)

RESPONSABILIDADE CIVIL Transporte aéreo internacional de carga Extravio de mercadoria Indenização paga à dona da carga segurada Ação ordinária regressiva de ressarcimento Legitimidade ad causam passiva do agente de carga Obrigação de resultado e de garantia de bom êxito do contrato de transporte de mercadoria assumida pela empresa agenciadora de cargas Relação de consumo caracterizada Responsabilidade civil objetiva pela ineficiência do serviço prestado e solidária entre todos os integrantes da cadeia de fornecimento dos serviços atrelados ao contrato de transporte Direito de regresso assegurado ao agente de cargas contra a companhia aérea transportadora Procedência Ratificação dos fundamentos do decisum hostilizado Aplicação do art. 252 do RITJSP/2009 Recurso não provido (TJSP, Apelação nº 9154270-82.2007.8.26.0000, 20ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. CORREIA LIMA, j. 24/10/2011)

Regressiva de ressarcimento. Transporte aéreo internacional de carga. Extravio. Indenização satisfeita à proprietária da mercadoria segurada. Obrigação de resultado. Garantia do sucesso da empreitada. CDC. Responsabilidade civil objetiva. Solidariedade inerente aos protagonistas da cadeia de fornecimento dos serviços vinculados ao contrato de transporte. Inadimplemento. Agente de carga e transportadora aérea parceiras. Compartilhamento das houses (individualização dos subcontratos). Falta de prova da existência de cláusula excludente ou de limitação da responsabilidade por perda e

eventual dano do bem transportado. Culpa in eligendo. Sentença reformada. Sucumbência invertida. Recurso provido (TJSP, Apelação nº 0040427-47.2007.8.26.0114, 24ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. SÉRGIO RUI, j. 4/10/2012)

APELAÇÃO. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. EXTRAVIO TEMPORÁRIO DE BAGAGEM DESPACHADA. AÇÃO REGRESSIVA. Sentença de improcedência. Recurso da seguradora. Relação jurídica sujeita às disposições da Convenção de Montreal, nos termos do decidido pelo E. STF no Tema 210 de repercussão geral. Hipótese em que restou incontroversa a responsabilidade da ré pelo extravio temporário das bagagens. Inteligência do artigo 19 da Convenção de Montreal e do art. 786 do Código Civil. Demonstração de que, em razão do atraso confessado de três dias para entrega da bagagem em país estrangeiro, os passageiros, beneficiários do seguro, adquiriram itens essenciais no destino. Seguradora que se sub-rogou no direito dos beneficiários do seguro – Montante comprovadamente pago pela seguradora ao segurado que é inferior ao limite estabelecido no artigo 22, item 2, da Convenção de Montreal. Ressarcimento integral devido à seguradora pela companhia aérea. Precedentes. Recurso provido. (Apelação Cível 1162824-74.2023.8.26.0100; Relator (a): Cristina Di Giaimo Caboclo; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 25ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2025)

TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. EXTRAVIO DE BAGAGEM. RESSARCIMENTO DAS DESPESAS PELA SEGURADORA. AÇÃO REGRESSIVA. Sentença de procedência. APELAÇÃO. Insurgência da ré. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO. Não caracterizada. Em se tratando de contrato de transporte aéreo no qual as companhias atuam em sistema de codeshare, a responsabilidade entre as empresas participantes é solidária. Inteligência dos arts. 7º, parágrafo único, 25, § 1º, e 34, todos do Código de Defesa do Consumidor. DANOS MATERIAIS. Comprovados. Despesas extraordinárias com itens de vestimenta e de higiene pessoal. Notas fiscais no total de US\$ 1.307,75. Indenização securitária paga no limite da apólice (US\$ 600,00), com sub-rogação da seguradora nos direitos do segurado. Arts. 348 e 786 do Código Civil e Súmula 188 do STF. Impugnação a gastos no valor de US\$ 566,43 que não afasta o dever de indenizar a seguradora. Valor ressarcido que respeitou o limite de 1.000 Direitos Especiais de Saque. Art. 22, item 2, da Convenção de Montreal. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível 1025454-87.2022.8.26.0003; Relator (a): Maria Salete Corrêa Dias; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2024)

A responsabilidade da companhia aérea é objetiva e decorre do risco inerente a atividade que desenvolve, porquanto “aquele que, através de sua atividade, cria um risco de dano para terceiros, deve ser obrigado a repará-lo, ainda que sua atividade e o seu comportamento sejam isentos de culpa” (SILVIO

RODRIGUES, “Direito Civil”, vol. 4, p. 10).

Apenas a ocorrência de caso fortuito ou força maior, bem como exclusiva culpa dos segurados exoneraria o transportador da obrigação de indenizar, o que *in casu* não logrou a ré apelante comprovar.

Nítida a obrigação da ré transportadora ressarcir regressivamente os valores das indenizações securitárias pagas aos segurados.

Não há dúvida que a bagagem dos passageiros segurados foi despachada, inicialmente, em voo operado pela ré. Portanto, foi a ré apelante responsável pela recepção das bagagens asseguradas, conforme se verifica dos itinerários anexados aos autos (fls. 84/85, 89/90, 97/99, 110 e 114/117), fato não impugnado pela apelante.

O fato de ter realizado pagamento de valores a duas das passageiras indicadas, Ana Carla e Katiuscia, não a exime a ré de responsabilidade civil para responder pelos danos narrados na inicial, vez que os supostos pagamentos foram realizados depois de pagos os prêmios pela seguradora requerente.

Cumpria à ré apelante, antes de efetuar o pagamento às passageiras, apurar eventual pagamento por seguradora. Não verificado tal fato, assume o custo de sua inércia.

Assim, como bem fundamentado na r. sentença apelada, eventuais pagamentos realizados não afastam a sub-rogação da requerente, que efetuou o pagamento das indenizações securitárias em momento anterior.

A responsabilidade da companhia aérea é objetiva e decorre do risco por ela assumido no contrato de transporte, que traz implícito em seu conteúdo a chamada cláusula de incolumidade, assumindo obrigação de resultado, pela qual o passageiro deve ser conduzido são e salvo, com os seus pertences, ao local de destino.

Preleciona Carlos Roberto Gonçalves: “*Pode-se considerar, pois, que o transportador assume uma obrigação de resultado: transportar o passageiro são e salvo, e a mercadoria sem avarias, ao seu destino. A não-obtenção desse resultado importa o inadimplemento das obrigações assumidas e a responsabilidade pelo dano ocasionado. Não se eximirá da responsabilidade provando apenas a ausência de culpa. Incumbe-lhe o ônus de demonstrar que o evento danoso se verificou por caso fortuito, força maior ou por culpa exclusiva da vítima, ou ainda por fato exclusivo de terceiro. Denomina-se cláusula de incolumidade a obrigação tacitamente assumida pelo transportador de conduzir o passageiro são e salvo ao local do destino.*” (GONÇALVES, Carlos Roberto. “Responsabilidade Civil: de acordo com o novo Código Civil”. 8ª ed. São Paulo:

Saraiva, 2003, p. 284),

Evidenciada a participação direta da ré no evento danoso, responde objetivamente pelo valor das indenizações pagas aos segurados.

Nesse cenário, patente o dever de indenizar decorrente da responsabilidade objetiva da companhia aérea ré, por demonstrada a existência de nexos causal entre a conduta da ré e o efetivo prejuízo suportado pelos segurados da seguradora, devendo, por conseguinte, a seguradora autora ser ressarcida dos valores pagos aos segurados.

Sobre o tema, precedentes desta Corte:

APELAÇÃO. AÇÃO REGRESSIVA. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. EXTRAVIO DE BAGAGENS. INDENIZAÇÃO POR SUB-ROGAÇÃO. SEGURADORA. COMPANHIA AÉREA. 1. OBJETO RECURSAL. Sentença que julgou procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento da indenização por sub-rogação. Insurgência recursal da ré, fundada na alegação de que já efetuou ao segurado o pagamento na via administrativa. 2. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. Afastado. Ré apresentou os fundamentos pelos quais pretende ver modificada a decisão de primeiro grau. 3. INDENIZAÇÃO POR SUB-ROGAÇÃO. Cabimento. Indenização efetuada pela companhia aérea diretamente ao passageiro, beneficiário de seguro, após a seguradora já ter efetuado o pagamento. Companhia aérea que assumiu o risco pela atividade, pois não foi diligente a apurar se o beneficiário já havia sido ressarcido pela seguradora. Ressarcimento devido à seguradora (CC/02, art. 786), facultando o direito de a companhia aérea postular o ressarcimento em relação aos passageiros, que receberam a indenização em duplicidade. 4. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível 1019903-74.2024.8.26.0224; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/11/2024)

Responsabilidade civil – Ação regressiva proposta por seguradora que se sub-rogou nos direitos dos segurados – Transporte aéreo – Improcedência – Extravio de bagagens transportadas que é incontroverso nos autos – Indenização devida – Valor do dano material pleiteado que está dentro do limite de 1.000 Direitos Especiais de Saque previsto no art. 22 da Convenção de Montreal – Cabimento – Recurso Extraordinário com repercussão geral n. 636331/RJ: Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor – Sentença reformada para julgar a ação procedente – Recurso provido. (Apelação Cível 1096791-68.2024.8.26.0100; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do

Julgamento: 11/12/2024)

APELAÇÃO - SEGURO - AÇÃO REGRESSIVA - CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO DE PESSOAS - TRANSPORTE INTERNACIONAL - EXTRAVIO TEMPORÁRIO DE BAGAGEM - SUBROGAÇÃO - Pretensão da seguradora de reforma da r.sentença que julgou improcedente ação com pedido de indenização em regresso - Cabimento - Hipótese em que ficaram comprovados o sinistro e o pagamento ao segurado - Extravio temporário de bagagem verificado durante trecho aéreo internacional do contrato de transporte - Responsabilidade objetiva, decorrente da cláusula de incolumidade e da obrigação de resultado por ela estabelecida - Indenização que é devida - Inaplicabilidade ao caso presente do artigo 17.3 da Convenção de Montreal - Aplicação do artigo 19 da Convenção de Montreal, por se tratar de extravio temporário de bagagem - RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível 1058558-15.2018.8.26.0002; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/08/2020)

AÇÃO REGRESSIVA. Indenização por dano material. Transporte aéreo. Extravio temporário de bagagem. Improcedência da ação. Sentença que deve ser reformada. Aplicação das regras da Convenção de Montreal, com incidência do Código de Defesa do Consumidor de forma subsidiária. Demonstração de pagamento de indenização securitária, sub-rogando-se a autora nos direitos e nas ações dos segurados (art. 786/CC). Ressarcimento que se revela devido. Embora o extravio das bagagens tenha sido temporário, com devolução antes do prazo de 21 dias previsto na Resolução da ANAC, tal aspecto não afasta os prejuízos experimentados e demonstrados pelos passageiros segurados, decorrentes do fato de terem sido privados do uso de objetos pessoais por determinado período. Sentença reformada. APELO PROVIDO. (Apelação Cível 1022970-73.2020.8.26.0002; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/12/2020)

"AÇÃO INDENIZATÓRIA - TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL - EXTRAVIO TEMPORÁRIO DE BAGAGEM - DANOS MATERIAIS E MORAIS - I- Sentença de parcial procedência - Apelo da ré - II- Nos termos do entendimento firmado pelo STF, quando do julgamento do RE nº 636.331/RJ, sob o regime da repercussão geral, devem ser aplicadas as regras previstas nas Convenções de Varsóvia e Montreal em demandas relativas ao transporte aéreo internacional, seja este de pessoas, bagagens ou carga, que se referem às indenizações por danos materiais - Limitação aplicável apenas à indenização por dano material decorrente de extravio de bagagem Precedente do STJ - Aplicável, no mais, as normas do CDC - III- Empresa transportadora que responde objetivamente pelas consequências do ato ilícito a que deu ensejo, aplicando-se ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor -

Inadimplemento contratual consistente no extravio temporário da bagagem – Bagagem que não foi disponibilizada quando da chegada ao destino, mas apenas no dia da viagem de volta ao Brasil – Indenização por danos materiais devida, uma vez que o autor se viu obrigado a adquirir itens de higiene pessoal e vestuário em razão do extravio de sua bagagem, visando o atendimento de suas necessidades básicas em país estrangeiro – Inexistência de perspectiva de devolução da bagagem extraviada, o que, inclusive, poderia até não ter ocorrido, de modo que não era razoável que o autor aguardasse o decurso do prazo de 21 dias estabelecido no art. 17.3 das Convenções de Varsóvia e Montreal – Condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$1.785,38, valor que se encontra dentro do limite estabelecido no art. 22.2 das Convenções de Varsóvia e Montreal, no importe de 1.000 Direitos Especiais de Saque por passageiro – (...) Apelo improvido. (Apelação Cível 1047017-48.2019.8.26.0002; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2020)

Quanto à fixação dos honorários advocatícios também não comporta provimento o recurso da ré.

A verba honorária deve ser fixada de modo a bem remunerar o zelo e o trabalho do advogado na defesa de seu cliente e igualmente condizente com a complexidade da causa e o tempo da duração da demanda (art. 85, §2º, do CPC).

Dispõe referido art. 85, §2º, do CPC que a fixação dos honorários levará em consideração: ***“I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”***.

De acordo com o art. 85, §8º, do citado artigo legal: ***“Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º”***.

Portanto, de acordo com a regra trazida pelo vigente CPC, somente em situações excepcionais justifica-se a fixação da verba honorária de sucumbência por equidade, em detrimento do critério de fixação estabelecido pelo art. 85, §2º, do mesmo Código.

O caso concreto comporta fixação dos honorários advocatícios por equidade (art. 85, §8º, do CPC), diante do baixo valor da condenação.

Assim, ao contrário da pretensão da ré apelante, verifica-se não ser hipótese de fixação dos honorários advocatícios de sucumbência sobre o valor da condenação, sendo que o arbitramento dos honorários na espécie deve seguir as diretrizes do art. 85, §8º, do CPC, fixando-se os honorários advocatícios por

apreciação equitativa.

Sobre a fixação da verba honorária, decidiu o STJ no julgamento do REsp 1850512/SP, da relatoria do Ministro OG Fernandes, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 1.076), que: ***“i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo”***.

Logo, não comporta acolhimento a pretensão recursal, elevando-se os honorários advocatícios recursais em mais R\$ 500,00 (quinhentos reais) (art. 85, §11, do CPC).

Por tais fundamentos, nega-se provimento ao recurso.

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR